SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988280 - SP (2025/0084982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RIQUIERI FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação está lastreada em acervo probatório válido, com comprovação de materialidade e autoria e confirmação, pelo réu, de que era destinatário da substância ilícita.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60731782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7ae6699-9a54-47b9-b3d6-e5a726af61d8

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7ae6699-9a54-47b9-b3d6-e5a726af61d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988280 - SP (2025/0084982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RIQUIERI FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação está lastreada em acervo probatório válido, com comprovação de materialidade e autoria e confirmação, pelo réu, de que era destinatário da substância ilícita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60479454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: 97781cb6-a67f-4565-af83-3d5d93b59ffb

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO RIQUIERI FRANCISCO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que seria possível a concessão da ordem de ofício, ainda que diante do não conhecimento do *habeas corpus,* à luz do art. 647-A do CPP, por se tratar de proteção da liberdade de locomoção.

Alega que o *habeas corpus* poderia substituir, em hipóteses excepcionais, a revisão criminal, sem incidência de preclusão, citando precedentes desta Corte sobre nulidades absolutas e concessão de ordem em casos de flagrante ilegalidade.

Afirma que o caso não se enquadraria no Tema n. 1.431 do STJ, por não versar sobre a mera solicitação de droga, mas sobre imputação genérica de "concorrer, de qualquer forma", sem descrição específica do pedido do agravante, razão pela qual não haveria necessidade de sobrestamento ou de aguardar uniformização.

Aduz, ainda, que a jurisprudência das Turmas desta Corte reconheceria a atipicidade na hipótese de mera solicitação sem entrega efetiva do entorpecente, citando diversos precedentes e defendendo, assim, a absolvição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 345-354), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 373.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 15/4/2025, conforme se depreende da consulta processual realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60479454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: 97781cb6-a67f-4565-af83-3d5d93b59ffb

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-

Documento eletrônico VDA60479454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: 97781cb6-a67f-4565-af83-3d5d93b59ffb

> base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Note-se, portanto, que a matéria não foi submetida à apreciação desta Corte Superior pelas vias recursais adequadas, o que inviabilizou a instauração do amplo debate acerca da legislação aplicável e da interpretação jurídica a ser conferida à controvérsia.

Além disso, a questão submetida à apreciação foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.431 do STJ), com o objetivo de definir a seguinte controvérsia jurídica:

> Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas, mediante a aplicação do art. 29 do Código Penal.

Evidencia-se, assim, que a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, destacando-se que a tese jurídica aplicável será oportunamente consolidada por ocasião do julgamento do referido tema

Documento eletrônico VDA60479454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: 97781cb6-a67f-4565-af83-3d5d93b59ffb

repetitivo. Nesse contexto, mostra-se prematuro o seu enfrentamento no âmbito do presente *habeas corpus*, sobretudo para afastar os efeitos de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

Muito embora a defesa alegue que o caso em tela não se amolda ao tema repetitivo citado, pelo que consta dos autos, a substância ilícita estava acondicionada em cobertor endereçado ao agravante. Além disso, no acórdão impugnado se verifica que o réu confirma que era o destinatário da droga, muito embora alegue causa excludente de culpabilidade.

Destaco, a esse respeito, o seguinte trecho do acórdão (fls. 324-328, grifo no original):

> A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 8), boletim de ocorrência (fls. 9/10), comunicado de evento, ilustrado por 6 fotografias (11/19), laudos periciais (fls. 49/52 e 73/81), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 53/55), que atestou que a substância apreendida era proibida, procedimento disciplinar (fls. 92/159), relatório final (fls. 168/169), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.
> Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas testemunhas Heliton Oliveira Santos e Wilson Gomes de Almeida, agentes de segurança penitenciária (fls. 116, 118 e 251/257 mídia audiovisual).
> [...]
> Por sua vez, o réu, nas declarações prestadas no procedimento disciplinar n.º 311/2022 (fls. 129/130), declarou que tinha uma dívida de jogos de baralho no valor de R$ 950,00 e para quitá-la ofereceu os dados de sua mãe constante do rol de visitas, ciente de que receberia as drogas. Em **juízo** (fls. 251/257 - mídia audiovisual e 260), confirmou o quanto declarado anteriormente nestes termos: "*(...) fez uma dívida de R$900,00 no presídio, decorrente de jogos de azar. Foi obrigado ao pagamento e, para tanto, foi-lhe oferecida a possibilidade de receber a droga por SEDEX. A droga seria repassada para outro interno. Aceitou a proposta e forneceu os dados de sua mãe para que a remessa fosse feita. (...)".*

Assim, ainda que sob o viés da concessão da ordem de ofício, não há como acolher a pretensão defensiva, tendo em vista que a condenação encontra-se lastreada no acervo probatório produzido ao longo da instrução processual.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: 97781cb6-a67f-4565-af83-3d5d93b59ffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 988.280 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0084982-0

Número de Origem:
15401433520228260050 23163301320220103 10 23163302022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO RIQUIERI FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO RIQUIERI FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 659d8413-aaec-4fc1-aa78-d49a9f90ab6b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 659d8413-aaec-4fc1-aa78-d49a9f90ab6b